

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 820, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia de Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AIRTON DIPP

I - RELATÓRIO

Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem 820, datada de 06 de agosto do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 196/MRE, de 19 de julho, referente ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia de Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores Celso Lafer, enfatiza-se que o referido Acordo tem o objetivo de desenvolver e aprofundar as relações Brasil-Romênia na área do turismo, propiciando o intercâmbio de dados e a troca de informações sobre as respectivas legislações e regulamentos. Salienta, ademais, que as negociações contaram com a participação do Ministério do Esporte e Turismo, através do Instituto Brasileiro de Turismo.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes, tendo a matéria sido distribuída a esta Comissão, à de Economia, Indústria e Comércio e à de Constituição e Justiça e de Redação.

O instrumento sob análise, cuja cópia autenticada está anexada aos autos, fls. 04 a 07, que necessitam ser devidamente enumeradas, compõe-se de um preâmbulo e doze artigos.

No *Artigo 1*, as Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para promover e desenvolver o intercâmbio turístico entre ambos e com terceiros países.

No *Artigo 2*, as Partes Contratantes assumem o compromisso de tomar as medidas necessárias para facilitar a obtenção de vistos de turista de uma para a outra, respeitadas as respectivas normas legais.

O *Artigo 3* é pertinente ao intercâmbio de dados e informações em vários campos relacionados ao setor, desde as legislações respectivas, à infra-estrutura, preservação de recursos naturais e antrópicos com potencial turístico, à capacitação profissional e formação de mão-de-obra.

O *Artigo 4* refere-se ao intercâmbio de especialistas em turismo, treinamento e assistência recíproca em hotelaria, intercâmbio de representantes de agências de viagens, associações profissionais e empresas voltadas ao turismo.

O *Artigo 5* aborda a cooperação em matéria de imprensa, devendo as partes apoiar visitas de jornalistas, editores e repórteres na área do turismo.

O *Artigo 6* trata do encorajamento que deverão as partes dar para a implementação de projetos de investimento de interesse comum, estabelecimento de *joint ventures* e participação da iniciativa privada.

O *Artigo 7* é referente à possibilidade de abertura de escritórios de informação turística nos territórios uma da outra e o *Artigo 8* prevê que ambas deverão cooperar no âmbito da Organização Mundial de Turismo e de outras organizações internacionais destinadas a promover esse importante segmento econômico-cultural.

O *Artigo 9* trata das despesas decorrentes da implementação do instrumento sob exame, cada qual devendo arcar com as suas, nos termos das respectivas normas legais pertinentes.

No *Artigo 10*, dispõe-se que os órgãos de turismo dos respectivos países serão os executores do instrumento em exame e, no *Artigo 11*, trata-se da criação de uma comissão mista entre as Partes Contratantes, incumbida da implementação do Acordo, com reuniões ordinárias previstas a cada dois anos, alternadamente em cada dos países, ou, em caráter extraordinário, quando ambos deliberarem ser necessário.

O *Artigo 12* refere-se às disposições finais (prazo de validade, entrada em vigor e hipótese de denúncia do instrumento).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem aponta o ministro de Relações Exteriores em sua Exposição de Motivos, o Acordo em tela destina-se a criar instrumento de cooperação turística bilateral entre Brasil e Romênia, aprofundando as relações existentes.

O Acordo em exame segue a linha que vem sendo adotada pelo Brasil para o estabelecimento de instrumentos de cooperação internacional congêneres e vai ao encontro das aspirações humanas mais autênticas: criação de mecanismos de cooperação para um intercâmbio que sirva não apenas de instrumento econômico, mas de alicerce a um maior conhecimento recíproco, solidificando laços de cooperação e amizade, instrumentos absolutamente necessários à tão combatida aspiração humana de viver em paz.

Paz, essa, que não apenas signifique a ausência de bombas, atentados e mortes desnecessárias – mas presença de alimentos, condições de vida e saúde, no conceito mais amplo e abrangente, tanto definido pela Organização Mundial de Saúde (*“um estado de completo bem estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doenças”*), como acolhido, com sabedoria, por nossa lei maior, que a delinea como direito de todos e dever de Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas *“que visem à*

redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação”.

Paz, assim, que efetivamente seja instrumento de saúde plena e bem estar coletivos, substratos para o desenvolvimento integral das potencialidades humanas mais nobres e positivas, cuja diversidade de cores e matizes deve destinar-se a engrandecer e enriquecer, pela variedade de nuances, todo o conjunto.

Trata-se, pois, de mais um instrumento para instrumentalizar a cooperação bilateral já existente entre as Partes Contratantes, na esteira de vários outros atos já firmados entre ambas, tais como o Acordo de Comércio, de Pagamentos e de Cooperação Econômica, promulgado originalmente em 1961 e substituído pelo Acordo de Comércio e Pagamento promulgado em 1977, com emenda promulgada em 1996; o Convênio sobre Transporte Marítimo, promulgado em 1977; o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica, e o Acordo sobre Cooperação Cultural, promulgados em 1992.

As relações entre os nossos dois países, ao longo do tempo, têm-se caracterizado por apreciável densidade de elos e de afinidades culturais, que, certamente, poderão ser beneficiadas por maiores incentivos na área de cooperação turística.

A importância do turismo enquanto atividade econômica, por outro lado, é sobejamente conhecida, dispensando maiores comentários neste colegiado, até porque deverá ser mais detidamente analisada na Comissão de mérito específica.

VOTO, desta forma, pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia de Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Brasília, em 25 de julho de 2000, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2001.

Deputado AIRTON DIPP
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001 (MENSAGEM Nº 820, DE 2001)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, de Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Brasília, em 25 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, de Cooperação no Campo do Turismo, celebrado em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2001.

Deputado AIRTON DIPP
Relator